CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE EMPREITADA DENOMINADA "REPARAÇÃO DE 9 HABITAÇÕES DEVOLUTAS NO CONJUNTO HABITACIONAL DR. ABÍLIO ALVES MOREIRA - LOUSADA

ENTRE

INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA, I.P., pessoa colectiva nº 501460888, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro nº 5, 1099-019 Lisboa e delegação no Porto, à Rua D. Manuel II, 296, 6º andar, 4050-344 Porto, representado pelo Arquiteto Luís Maria Vieira Pereira Roxo Gonçalves, na qualidade de Vogal do Conselho Diretivo, no uso de poderes que lhe foram delegados nos termos da Deliberação n.º 1593/2012, de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário da República, 2ª Série, em 9 de novembro, em conjugação com o nº 5 do artigo 106º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 278/2009 de 2 de outubro, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

SCAB – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES ACÁCIO BATISTA, LDA, Sociedade por quotas, com sede na Rua de Bombeiros, n.º 15, 4410-295 Canelas, Vila Nova de Gaia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia, sob o número único de matrícula e de identificação fiscal [redacted], com o capital social de 1.000.000,00 € representada pelo Senhor [redacted], que outorga na qualidade de Gerente, adiante designada por SEGUNDO OUTORGANTE.

Considerando que:

a) Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo, datado de 10 de outubro de 2013, proferido na sequência da Informação n.º 506238, de 07 de outubro de 2013, foi autorizada, nos termos da alínea a) do art.º 19.º e do art.º 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 278/2009 de 2 de outubro a abertura do procedimento de ajuste directo, para a execução dos trabalhos da empreitada denominada "Reparação de 9 habitações devolutas no Conjunto Habitacional Dr. Abílio Alves Moreira em Lousada", nos termos aí propostos;

b) A decisão de adjudicação foi tomada por despacho datado de 20 de novembro de 2013, exarado na Informação n.º 512322 de 11 de novembro de 2013;

c) O subsequente ato de aprovação da minuta consta da deliberação do Vogal do Conselho Diretivo datada de 20 de novembro de 2013, nos termos da proposta constante da Informação n.º 512322 de 11 de novembro de 2013.

d) Não há lugar à prestação de caução;

e) Os encargos financeiros decorrentes do presente contrato, se encontram cabimentados e serão satisfeitos pela rubrica 020203 do Orçamento Funcionamento.

É CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO QUE SE REGE PELOS CONSIDERANDOS SUPRA E PELAS SEGUINTES CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objecto)

O presente contrato tem por objeto a execução de obras de reparação em 9 habitações, no Conjunto Habitacional Dr. Abílio Alves Moreira em Lousada em conformidade com o caderno de encargos, mapas de quantidades e orçamento, peças respeitantes à empreitada n.º 241/IHRU-DP/2013, trabalhos que se encontram especificados na lista de preços unitários apresentados conjuntamente com a proposta, documentos em anexo e que fazem parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Preço e condições de pagamento)

1. O encargo deste contrato é o resultante do valor da proposta datada de vinte e oito de outubro de dois mil e treze, que é de 47.878,49 € (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e oitenta euros e quarenta e nove cêntimos) acrescido de IVA à taxa reduzida, no valor total de 50.751,19 € (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e um euros e dezanove cêntimos).
2. Os pagamentos serão efectuados de acordo com as medições de trabalhos efectuadas, nos termos do artigo 392º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, no prazo máximo de 90 dias após a apresentação da respectiva factura.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Prazo de Execução)

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a executar a empreitada objecto do presente contrato no prazo de 90 dias a contar da data da consignação, incluindo sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA QUARTA
(Sanções contratuais)

1. Em caso de incumprimento do prazo de conclusão da obra referido na cláusula anterior, por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, será aplicada a sanção contratual de 1 ‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso.

2. Em caso de incumprimento de prazos parciais da execução da obra, por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, será aplicada a sanção contratual com o montante de metade do valor referido no número anterior por cada dia de atraso.
3. Caso o SEGUNDO OUTORGANTE recupere atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato, terá direito ao reembolso das quantias pagas por aplicação da sanção referida no número anterior.

## CLÁUSULA QUINTA
(Cessão da Posição Contratual e Subcontratação)

1. A cessão da posição contratual do adjudicatário carece sempre de autorização escrita do PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o SEGUNDO OUTORGANTE pode recorrer à subcontratação de terceiras entidades para a execução das atividades integradas no objeto do contrato.
3. A subcontratação de terceiros para a execução de atividades objeto do contrato depende da apresentação ao PRIMEIRO OUTORGANTE dos seguintes documentos:
    a. Informação respeitante aos trabalhos e orçamentos;
    b. Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao Código dos Contratos Públicos;
    c. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b) d) e) e i) do artigo 55º do CCP,
    d. Alvará ou título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as autorizações necessárias aos trabalhos a executar.
4. O PRIMEIRO OUTORGANTE deve verificar o preenchimento, por parte do eventual subcontratado dos requisitos necessários à boa execução dos trabalhos.
5. A contratação de terceiros ao abrigo da presente cláusula não exime o SEGUNDO OUTORGANTE das responsabilidades pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o PRIMEIRO OUTORGANTE, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
6. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis ao PRIMEIRO OUTORGANTE quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo SEGUNDO OUTORGANTE com terceiras entidades.
7. Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do presente contrato.

## CLÁUSULA SEXTA
(Seguros)

O SEGUNDO OUTORGANTE deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da execução da empreitada, nomeadamente para os seus trabalhadores

## CLÁUSULA SÉTIMA
(Responsabilidade pela culpa e pelo risco)

O SEGUNDO OUTORGANTE responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros na execução dos trabalhos objecto do presente contrato pela culpa ou pelo risco.

## CLÁUSULA OITAVA
(Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas)

1. O SEGUNDO OUTORGANTE responde ainda, nos termos gerais, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de actividades compreendidas na empreitada objecto do presente contrato.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deverá ser observado o disposto no art.º 316.º do CCP.

## CLÁUSULA NONA
(Força Maior)

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes sejam resultado de casos de força maior.
3. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

## CLÁUSULA DÉCIMA
(Resolução do Contrato pelo Primeiro Outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra

para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

n) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

3. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere o direito a juros de mora sobre a respetiva importância.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA
(Resolução do Contrato pelo Segundo Outorgante)

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro pode resolver o contrato nos termos do art.º 406.º do CCP.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA
(Garantia da obra)

O SEGUNDO OUTORGANTE garante, sem qualquer encargo adicional para o PRIMEIRO, a correcção de quaisquer defeitos ou anomalias na execução da presente empreitada, nos termos previstos nos n.ºs 5 a 9 do art.º 295.º do CCP.

## CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA
(Prevalência)

1. Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes elementos:
   a) O caderno de encargos;
   b) A proposta adjudicada;

2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e entre estes e o presente contrato, serão observadas as regras constantes dos números 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

(Regime Jurídico)

No omisso, aplicam-se as disposições do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo 278/2009 de 2 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

Feito em duplicado, aos cinco de dezembro de 2013, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE [redacted]